



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.001176/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.360 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente WORK ABLE SERVICE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões. Ausente justificadamente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 24/12/2007 (fl. 28) para exigir contribuição previdenciária da empresa, contribuição dos segurados, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, bem como contribuições destinadas a outras entidades e fundos, relativamente ao período de 01/2004 a 12/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 18), o presente crédito tributário decorre de pagamentos efetuados aos empregados a título de ordenados/salários, verificados através de folhas de pagamento.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 31/134) pleiteando pela insubsistência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 179/181) determinou a realização de diligência, para que a fiscalização se manifestasse sobre as possíveis divergências encontradas no lançamento.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo apresentou informação (fls. 194/197) reconhecendo que havia valores lançados em GFIP que devem ser excluídos do lançamento.

O contribuinte foi notificado da diligência e não apresentou manifestação (fls. 198/200).

A d. DRJ em São Paulo julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 211/220), sob os argumentos de que: (i) as parcelas destinadas a retribuir o trabalho devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária; (ii) são legítimas as contribuições destinadas a outras entidades e fundos; (iii) a relação de co-responsáveis e de representantes legais não implicam em cobrança de tributo; (iv) não é possível discutir a inconstitucionalidade e a ilegalidade de lei na esfera administrativa; (v) a prova documental deve ser apresentada na impugnação, salvo as exceções constantes na norma; e (vi) os valores retificados pela autoridade administrativa devem ser excluídos do lançamento.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1135/1180) alegando que: (i) a autoridade administrativa não fundamentou a aplicação da aferição indireta; (ii) os sócios não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda; (iii) não incide contribuição previdenciária sobre o prêmio ofertado em razão de campanha de marketing de incentivo; (iv) as contribuições destinadas a outras entidades e fundos já foram devidamente quitadas; (v) são inconstitucionais as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE; e (vi) a multa aplicada tem caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que a fiscalização não poderia ter aplicado o instituto da aferição indireta sem tecer considerações sobre o art. 33, § 3º a 6º da Lei nº 8.212/91.

No entanto, conforme se verifica no processo, o lançamento tomou como base valores pagos a título de ordenados e salários que estavam lançados na folha de pagamento da empresa, não tendo ela declarado em GFIP.

Não se trata, portanto, de aferição indireta, razão pela qual não assiste razão à Recorrente.

Sustenta a Recorrente que os sócios não têm legitimidade para figurar no polo passivo do processo.

Entretanto, constata-se nos autos que os sócios da Recorrente não figuram no polo passivo do processo, notadamente pelo fato de que não houve a lavratura de qualquer termo de responsabilidade.

Cumprе ressaltar que o Relatório de Representantes Legais (REPLEG) e a Relação de Vínculos de fls. 15/16 têm caráter meramente informativo, conforme se verifica na Súmula nº 88 do CARF, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

Assim, não há que se discutir sobre a ilegitimidade passiva dos sócios.

Defende a Recorrente que não incide contribuição previdenciária sobre o prêmio ofertado em razão de campanha de marketing de incentivo.

Contudo, conforme se verifica no Relatório Fiscal (fls. 18/19), o presente crédito tributário foi constituído em virtude da existência de pagamentos efetuados aos empregados a título de ordenados/salários, verificados através de folhas de pagamento e não declarados em GFIP.

O lançamento atinente aos valores decorrentes de prêmio em razão de marketing de incentivo, pagos por intermédio da empresa Incentive House S.A., foram lançados na NFLD nº 37.015.103-8.

Desta forma, tem-se que os argumentos da Recorrente relacionados a não incidência da contribuição previdenciária sobre prêmios concedidos em razão de campanha de marketing de incentivo não estão relacionados com a presente demanda, razão pela qual devem ser rejeitados.

A Recorrente alega que recolheu as contribuições destinadas a outras entidades e fundos e protesta pela concessão de prazo para juntar os documentos comprobatórios.

Após, de forma incoerente ao seus próprios argumentos, defende a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Pleiteia ainda pela inexigibilidade da multa, por ser confiscatória.

Ocorre que, não se vislumbra qualquer motivo para ser concedido prazo para a juntada da planilha e comprovantes de pagamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, haja vista que a Recorrente já teve tempo suficiente para tanto, não tendo comprovado o contrário.

Em relação aos argumentos de que as contribuições de terceiros são inconstitucionais e de que a multa é confiscatória, não há como este Conselho se manifestar.

Isto porque, para que seja possível afastar a aplicação da legislação atinente às contribuições de terceiros e a multa imposta neste processo, deve-se reconhecer a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de seus dispositivos, atribuição esta concedida apenas aos órgãos do Poder Judiciário, sendo vedado a este Conselho infringir esta competência, salvo naqueles casos expressamente previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues